

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6. 859, DE 2010

Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.859, de 2010, visa a alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

As alterações propostas consistem em alterar o *caput* e a alínea “d” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000; e acrescentar alínea “e” ao inciso II do art. 7º da referida norma legal.

Comparam-se, a seguir, dispositivos da norma legal vigente com os correspondentes (grafados em negrito) propostos pelo Projeto de Lei. No caso da alínea “e”, que se propõe acrescentar ao inciso II do art. 7º, a comparação se faz com o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.802, de 1989.

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Art. 7º Para serem vendidos, expostos à venda e devolvidas suas embalagens em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigadas as empresas a exibir rótulos próprios, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (PL nº 6.859, de 2010)

.....
II -

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) informações sobre os equipamentos a serem utilizados; (PL nº 6.859, de 2010)

e) Fica obrigada a devolução das embalagens vazias dos produtos agrotóxicos, independentemente do grau de toxicidade, aos estabelecimentos credenciados para recebimento e coleta, mediante recibo de devolução, oferecido pelo credenciado ou vendedor do produto. (PL nº 6.859, de 2010)

.....
Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: (Lei nº 7.802, de 1989)
.....

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Lei nº 7.802, de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

O PL nº 6.859/2010, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo recebido novo despacho de distribuição, em razão da aprovação do PL nº 203/1991 — ao qual estivera apensado —, deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 06 a 14/04/2010, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.859, de 2010, ora apreciado quanto ao mérito nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, propõe-se a alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, com o objetivo de nela introduzir novos dispositivos ou expressões referentes à obrigatoriedade de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

Argumenta o Autor da proposição sob análise, o nobre Deputado Fábio Faria, ser “fundamental que tenhamos inteiro controle sobre os produtos agrotóxicos que produzimos, importamos e utilizamos em nosso País, haja vista que são produtos que causam extremo dano à natureza e à vida humana e animal”, e que a “falta de controle sobre a devolução das

embalagens” [...] “tem causado danos graves à natureza, aos cursos de água e nascentes de rios e seus afluentes e, a longo prazo, à vida”.

Permitimo-nos discordar, *data venia*, dos argumentos acima transcritos, observando que a Lei nº 7.802, de 1989, tendo sido alterada pela Lei nº 9.974, de 2000, passou a incorporar vários dispositivos que tratam da matéria em questão, tais como:

- o § 2º do art. 6º determina aos usuários de produtos fitossanitários que procedam à devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, podendo essa devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento;
- o § 5º do art. 6º estabelece que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários;
- o art. 12-A atribui ao Poder Público competência para fiscalizar a devolução e a destinação adequada de embalagens vazias, de produtos apreendidos e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; bem assim para fiscalizar o armazenamento, o transporte, a reciclagem, a reutilização e a inutilização das referidas embalagens vazias e produtos;
- o art. 14 define as responsabilidades administrativa, civil e penal por danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, inclusive os referentes à destinação de embalagens vazias; e o art. 15 estabelece penalidades;
- o parágrafo único do art. 19 trata da implementação de programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

O Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, entidade sem fins lucrativos, foi fundado em 2001 para incumbir-se da destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos. Tendo entrado em operação em março de 2002, mais de 145 mil toneladas de embalagens de agrotóxicos usados pelos agricultores já teriam sido recolhidas até o presente; cerca de 95% dessas embalagens são recicladas e as restantes, incineradas.

Em razão da importância do processo de recolhimento de embalagens vazias no meio rural, desde 2005 tem-se comemorado o Dia Nacional do Campo Limpo. Em sua primeira edição, reuniram-se mais de 11.300 pessoas em quarenta centrais de recebimento de treze Estados do

País. Dando caráter oficial a esse evento, a Lei nº 11.657, de 16 de abril de 2008, institui o dia 18 de agosto como o Dia Nacional do Campo Limpo.

As alterações propostas pelo PL nº 6.859/2010 incidem sobre o art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, que, diversamente do art. 6º, não trata de embalagens, e sim do conteúdo expresso em rótulos e bulas de produtos fitossanitários. A nosso ver, a alteração proposta no *caput* do artigo não aprimora a eficácia da norma; a alteração proposta na alínea “d” do inciso II remove disposições relevantes em vigor, referentes ao processo de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, destinadas a minimizar a contaminação das embalagens a serem recolhidas; e a alínea “e”, que se propõe acrescentar ao inciso II, coincide em grande parte com o disposto no § 2º do art. 6º.

Com base no exposto voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.859, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator